



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.000187/2002-74  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-002.126 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de abril de 2016  
**Matéria** FINSOCIAL  
**Recorrente** COLORFIO IND. COM. MALHAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto:

FINSOCIAL

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/03/1992

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de perícia quando for prescindível para a solução da lide a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração de compensação. No caso, não ocorreu a homologação tácita.

CRÉDITOS DE FINSOCIAL. ATUALIZAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. DESPACHO DECISÓRIO.

Os cálculos relativos à atualização dos créditos de Finsocial observaram os índices de atualização determinados na decisão judicial.

TAXA SELIC.

A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/05/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 1

1/05/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 14/05/2016 por CHARLES MAYER D

E CASTRO SOUZA

Impresso em 16/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

provimento ao recurso voluntário. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

*(assinado digitalmente)*

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

Presidente

*(assinado digitalmente)*

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisário e Elias Fernandes Eufrásio.

## Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

*Trata o processo de pedido de restituição (apresentado por meio de formulário) de contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), fl. 01, protocolizado em 24/01/2002, o qual, consoante planilhas de fls. 02/03, corresponde a uma parcela dos pagamentos que teriam sido efetuados para os períodos de apuração 01/1990 a 03/1992, no montante atualizado de R\$ 55.744,48.*

*No campo 02 do formulário de fl. 01 consta a seguinte informação: “Pedido está sendo feito em razão de sentença prolatada em favor da empresa requerente e confirmada em sede de recurso junto ao Tribunal Regional Federal 4ª Região sediado em Porto Alegre, RS.”*

*Instruem o pedido, ainda, os documentos de fls. 04/09 (cópia de documentos societários) e 10/176 (cópia do processo judicial nº 99.2016700-2/PR).*

*Às fls. 179/190, foram juntados comprovantes de pagamento do Finsocial relativamente ao período de 14/04/1989 a 07/11/1991 (períodos de apuração 02/1989 a 05/1989, 07/1989 a 12/1989, 01/1990 a 12/1990, 01/1991 a 10/1991).*

*Intimada, fls. 192/193, a contribuinte apresentou a planilha de fl. 195 (base de cálculo do Finsocial do período de 01/1990 a 03/1992). Após nova*

*intimação, apresentou uma cópia do livro de Registro de Saídas do período (fls. 202/360).*

*Às fls. 363/364, juntou-se o documento denominado “papeleta de comprovação de pagamentos”. Às fls. 366/374, juntaram-se demonstrativos de imputação e de consolidação. Às fls. 376/380, juntou-se o extrato de consulta relativo ao processo judicial nº 9920167002-3/PR.*

*Em 04/10/2002, após análise, o pedido foi parcialmente deferido pela Delegacia da Receita Federal (do Brasil) em Londrina/PR (fls. 381/385). Na ocasião foi reconhecido o direito creditório de R\$ 18.921,67, em valores de 31/12/1995.*

*À fl. 398, cópia da declaração de compensação apresentada em 08/05/2003, constante do processo administrativo nº 10930.002422/2003-23 (nessa declaração a contribuinte pleiteia a compensação do débito de Cofins de 03/2003, vencido em 15/04/2003, no valor de R\$ 2.413,12, com créditos decorrentes de decisão judicial, objeto do processo judicial nº 99.201.6700-2).*

*Às fls. 400/403, cópia de documentos relativos à ação judicial.*

*Efetuados os cálculos relativos à compensação, fls. 405/407, foi emitida a “informação de compensação” de fl. 408. Em decorrência, o débito constante do processo nº 10930.002422/2003-23 acabou extinto (fl. 410).*

*Notificada (fls. 411/412), a contribuinte ingressou com a petição de fl. 413, onde requer prazo para se manifestar e requer a juntada de novos documentos (fls. 414/557).*

*À vista da documentação apresentada, o processo foi encaminhado à Saort da DRF em Londrina (fl. 558) para análise e providências.*

*Efetuadas novas verificações e novos cálculos, emitiu-se novo despacho decisório (fls. 646/652), cancelando o despacho anterior (fls. 381/385), deferindo o pedido de cancelamento de Per/Dcomp, admitindo declarações de compensação retificadoras, deferindo a restituição de R\$ 25.033,72, em 31/12/1995 e homologando parcialmente as compensações indicadas.*

*Cientificada dos novos cálculos efetuados, e do despacho decisório respectivo, fls. 688/689, a interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 690/694, cujo teor será sintetizado a seguir:*

*Primeiramente, após breve relato dos fatos, defende a homologação tácita das compensações já que a notificação ocorreu mais de cinco anos após a entrega das declarações.*

*A seguir, questiona os cálculos efetuados e salienta que neles não foram considerados os índices previstos na Súmula 37 do TRF da 4ª Região.*

*Relata, ainda, que a taxa Selic foi aplicada erroneamente já que a atualização “se deu por meio da taxa Selic acumulada, quando, em realidade, os índices deveriam ser aplicados mês a mês”.*

*Ao final, requer a produção de provas documental e pericial “a fim de que se apure o efetivo crédito decorrente dos indevidos recolhimentos realizados a título de Finsocial.” Indica assistente técnico e lista quesitos (fls. 693/694). Requer, ainda, a homologação de todas as compensações informadas e a concessão do prazo de 15 dias para juntada de procuração (juntada à fl. 696).*

*Às fls. 432/499 e 502/590, cópias dos Per/Dcomp n.ºs 05460.68628.160903.1.7.57-2128 (retifica os Per/Dcomp n.ºs 30175.56963.070803.1.7-57-0135, 42513.19363.090603.1.7.57-8083 e 24800.90158.030603.1.3.57-0902), 05075.45336.160903.1.7.57-2934 (retifica os Per/Dcomp n.ºs 40696.10227.070803.1.7.57-4144 e 02220.58744.090603.1.3.57-7218), 35786.59155.070703.1.3.57-3410, 29080.34752.160903.1.7.57-1837 (retifica os Per/Dcomp n.ºs 01672.91194.110803.1.7.57-5800 e 31427.66976.070803.1.3.57-4482), 27715.24105.090310.1.8.57-2347 (cancela o Per/Dcomp n.º 38356.08658.160903.1.3.57-0009), 02238.01339.160903.1.3.57-6670, 15723.11195.091003.1.3.57-9642, 35358.94915.151203.1.3.57-8253, 40476.87781.151203.1.3.57-1602, 36570.24893.130104.1.3.57-0807, 00110.51566.090204.1.3.57-6480, 06380.63625.170304.1.3.57-2052, 10082.64802.060404.1.3.57-1644, 01316.53206.060504.1.7.57-8578 (retifica os Per/Dcomp n.ºs 19919.54650.060504.1.7.57-0653 e 25017.19368.050504.1.3.57-4350), 34621.19401.150604.1.3.57-0090, 10340.50426.060704.1.3.57-4078, 17401.17591.110804.1.3.57-2091, 02551.36848.081004.1.3.57-3043, 04685.36106.121104.1.7.57-4054 (retifica o Per/Dcomp n.º 04319.94569.121104.1.3.57-4829), 18458.74704.060105.1.3.57-2910, 28440.94836.110205.1.3.57-1002, 27917.03083.280605.1.3.57-4072, 12419.06123.140705.1.3.57-3556, 04779.55354.110805.1.3.57-4868, 37703.82880.090905.1.3.57-8722, 10058.09593.131005.1.7.57-0897 (retifica o Per/Dcomp n.º 24319.63154.071005.1.3.57-6737), e 10341.47201.071005.1.3.57-3308.*

*Às fls. 700/703, juntaram-se demonstrativos de saldos de pagamentos.*

*É o relatório.*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/CTA n.º 06-28.981, de 25/10/2010, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba /PR, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/01/1990 a 31/03/1992*

**CRÉDITOS DE FINSOCIAL. ATUALIZAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. DESPACHO DECISÓRIO.**

*Mantém-se o despacho decisório quando se constata que os cálculos relativos à atualização dos créditos de Finsocial observaram os índices de atualização determinados na decisão judicial.*

*TAXA SELIC.*

*A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

*Período apuração: 01/02/2005 a 31/08/2005*

*HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO LEGAL.*

*Nos termos da legislação de regência, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração de compensação.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/01/1990 a 31/03/1992*

*PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.*

*Indefere-se o pedido de perícia cuja realização revela-se prescindível para o deslinde da questão.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Crédito Tributário Não Reconhecido*

O julgamento foi no sentido de afastar as preliminares e considerar a manifestação de inconformidade improcedente.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Argumenta cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia no tocante à produção de provas. Solicita o reconhecimento do seu crédito homologando tacitamente as compensações efetuadas, já que as notificações foram depois de cinco anos da entrega das declarações, ou seja, houve decadência do direito de homologar as compensações e no mérito, questiona metodologia de cálculos empregados, resultando valores inferiores ao efetivamente devido e finalmente que a taxa Selic foi aplicada erroneamente, pois o índice a ser aplicado deve ser mês a mês e não o acumulado, que resulta numa atualização a menor, gerando em consequência, a suposta insuficiência de créditos.

**O processo foi distribuído a esta Conselheira, de forma regimental.**

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

### PRELIMINARES

#### -CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PERÍCIA E PRODUÇÃO DE PROVAS

Em sede de preliminar, argumenta a recorrente cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia e produção de provas, ressalte-se que o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, autoriza o julgador a determinar, de ofício ou a pedido, perícias ou diligências, quando considerá-las necessárias para a instrução do processo e, conseqüentemente, para a solução do litígio. Todavia, em face da existência nos autos de provas suficientes para o julgamento do processo torna-se prescindível a realização de diligência ou perícia.

Verifica-se, inclusive, que a decisão de primeira instância respondeu todos os questionamentos arguidos pela recorrente (conforme e-fls.843/844), os quais reproduzo aqui:

*No primeiro quesito apresentado (fl. 693), a interessada faz a seguinte indagação:*

*01 – Quais foram os valores recolhidos pela empresa à época? Em que data foram realizados os recolhimentos? Qual a alíquota aplicável à época?*

*Ora, uma vez que os comprovantes dos recolhimentos que foram considerados na auditoria constam dos autos e, ainda, uma vez que a alíquota aplicável à época encontrava-se prevista em lei (salientando que a alteração determinada na decisão judicial foi observada na auditoria), resta claro que a resposta para tal questão prescinde da realização de perícia (basta consultar os autos e atentar, principalmente, para os demonstrativos de fls. 600/604 para se obter a resposta para todas essas questões).*

*No próximo quesito (fl. 693), a interessada questiona:*

*02 – De que forma foi reconstruída a base de cálculo do FINSOCIAL para apurar o quantum recolhido a maior?*

*Evidente que em se tratando de pessoa jurídica que industrializa e comercializa produtos, a base de cálculo do Finsocial coincide com a receita bruta (apurada com base na escrituração e demonstrada às fls. 600/602). Importante salientar que as bases*

*de cálculo utilizadas na auditoria coincidem com as informadas pela própria contribuinte juntamente com o seu pedido de restituição (fl. 02).*

*Indaga ainda (fl. 693):*

*03 – Como foi realizada a conversão monetária e a atualização dos valores? Quais os índices utilizados?*

*Como se verifica nos demonstrativos de fls. 600/644, e já foi demonstrado no presente voto, as conversões ocorreram de acordo com o previsto na legislação e a atualização atendeu ao comando judicial.*

*No último quesito, questiona (fl. 694):*

*04 – Como foram apurados os índices cumulados da taxa Selic?*

*Ora, foram apurados nos termos da legislação de regência, ou seja, a apuração não ocorreu mês a mês como pretendido, mas de forma acumulada, quando cabível, desde 01/01/1996 até a data da extinção do crédito, pela compensação.*

Assim, os autos contêm prova documental de inquestionável valor para a elucidação dos fatos, de modo que referidos documentos, examinados à luz da legislação de regência, constituem um conjunto probatório suficiente para formar a convicção do julgador. Portanto, pelos motivos acima expostos, resta indeferida a perícia solicitada pela recorrente, o que não repercute em cerceamento de defesa, pois à recorrente teve oportunidade de apresentar toda a documentação, como se defender em todas as etapas do devido processo legal.

No âmbito do acórdão recorrido, o colegiado de primeira instância entendeu que não ocorreu violação à ampla defesa da recorrente, tendo em vista o conhecimento sobre a matéria em discussão, inclusive, respondendo a todos os questionamentos (reproduzidos acima) levantados pelo próprio e tendo sido cientificado.

Enfim, tenho por suficientes para o julgamento deste, os elementos contidos nos autos, tendo esses igualmente revelado-se o bastante para instruir a defesa do contribuinte.

Em face da existência nos autos de provas suficientes para o julgamento do processo torna-se prescindível a realização de outra diligência ou perícia, o que por sua vez, não implica cerceamento de defesa.

#### **-HOMOLOGAÇÃO TÁCITA**

Quanto ao argumento pela homologação tácita, reza o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (alterações posteriores), que prevê que o prazo para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Consta no despacho decisório, as compensações que foram homologadas parcialmente ou que não foram homologadas incluem-se dos Per/Dcomp nºs 27917.03083.280605.1.3.57-4072, 12419.06123.140705.1.3.57-3556, 04779.55354.110805.1.3.57-4868, 37703.82880.090905.1.3.57-8722, 10058.09593.131005.1.7-57-0897 (que retificou o Per/Dcomp nº 24319.63154.071005.1.3.57-

6737) e 10341.47201.071005.1.3.57-3308, transmitidas em 28/06/2005 (fl. 563), 14/07/2005 (fl. 567), 11/08/2005 (fl. 571), 09/09/2005 (fl. 575), 13/10/2005 (fl. 583) e 07/10/2005 (587), respectivamente.

Importante, transcrever parte do parecer Saort (fl. 646/652 (papel):

.....

*17. Portanto, tendo em vista as incorreções apontadas, em observância aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Tributária é cabível a revisão do Despacho Decisório de fls. 381/385, com o seu conseqüente cancelamento, realizando-se nova análise da matéria para apuração do direito creditório da interessada e verificação das compensações declaradas.*

*18. De acordo com demonstrativos de fls. 600/621, nos quais foi calculado o FINSOCIAL dos períodos de apuração 01/1990 a 03/1992 devido a 0,5% e considerados todos os pagamentos apresentados pela empresa para tais períodos, restaram os saldos de pagamentos relacionados às fls. 603/604. Esses saldos de pagamentos, atualizados até 31/12/1995 com fulcro na decisão judicial, importaram em R\$ 25.033,72 (fls. 619/621). A partir de 01/1996 o crédito sofre a incidência da Taxa SELIC.*

*19. Esse crédito é superior ao demonstrado pela empresa à fl. 02 (R\$ 24.806,18 =somatório da coluna VALOR ATUALIZADO ATÉ 01/01/96), possivelmente em razão dos índices de correção aplicados.*

*20. Em relação às Declarações de Compensação retificadoras apresentadas, discriminadas no relatório deste Parecer, é cabível a admissão, bem como é passível de deferimento o Pedido de Cancelamento nº 27715.24105.090310.1.8.57-2347, haja vista não haver óbice na IN RFB nº900/2008.*

*21. Utilizado o crédito de R\$ 25.033,72, com incidência da taxa SELIC a partir de 01/1996, para as compensações efetuadas pela empresa por meio de DCOMP verifica-se que ele não foi suficiente para extinguir todos os débitos, conforme cálculos de fls. 625/634.*

Então, o segundo despacho decisório que cancelou o primeiro despacho decisório, para ajuste, por conta das incorreções apontadas (não haviam sido observados os índices da Súmula 37 do TRF da 4ª RF), dessa maneira, considerando que as declarações em questão foram entregues entre **28/06/2005 e 13/10/2005**, logo, o prazo para a homologação das compensações acabaria entre **28/06/2010 e 13/10/2010** (contando os cinco anos após suas entregas). Logo, o despacho decisório questionado (fls. 646/652 (papel) foi proferido em **17/03/2010** e a recorrente dele foi cientificada em 29/05/2010 (fls. 688/689), de fato, um pouco antes de decorridos os 5 anos.

Assim, uma vez que, ao contrário do afirmado, a ciência ocorreu antes do prazo de cinco anos fixado pela legislação, logo, não há que se falar em homologação tácita.

Não procede a alegação de decorrido prazo para ocorrer a homologação tácita.

## MÉRITO

Trata o processo de pedido de restituição (apresentado por meio de formulário) de contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), fl. 01, protocolizado em 24/01/2002, o qual, consoante planilhas de fls. 02/03, corresponde a uma parcela dos pagamentos que teriam sido efetuados para os períodos de apuração 01/1990 a 03/1992, no montante atualizado de R\$ 55.744,48. No campo 02 do formulário de fl. 01 consta a seguinte informação: “*Pedido está sendo feito em razão de sentença prolatada em favor da empresa requerente e confirmada em sede de recurso junto ao Tribunal Regional Federal 4ª Região sediado em Porto Alegre, RS.*”

Segundo o despacho decisório, ratificado pela decisão *a quo*, resta uma DCOMP cuja homologação foi parcial e algumas que não foram homologadas, por inexistência de crédito. A recorrente argumenta que os cálculos efetuados não foram considerados os índices previstos na Súmula 37 do TRF da 4ª Região e que a taxa Selic teria sido aplicada erroneamente já que a atualização “*se deu por meio da taxa Selic acumulada, quando, em realidade, os índices deveriam ser aplicados mês a mês.*”

Então, a recorrente pretende que os juros sejam capitalizados, enfim capitalização dos juros sobre juros vencidos; incidência de juros sobre juros e temos que a legislação a ser aplicada no ordenamento é com base na taxa Selic, a seguir exposta.

A Lei nº 9.430, de 1996 dispõe sobre a forma de aplicação da taxa Selic:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

.....  
.....  
*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

*Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.*

.....  
.....  
*§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

Com base no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995 que dispõe:

*Art. 39*

.....

*§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

Dessa forma, também, não procede a argumentação pela capitalização de juros sobre juros, pela inexistência de previsão legal, ao caso.

Percebe-se que a discordância resulta sobre o cálculo do crédito do Finsocial, logo, reproduzo aqui, o entendimento trazido pela decisão de primeira instância, pois de fato, houve o reconhecimento pela Receita Federal de erro na atualização monetária, o que culminou no cancelamento do primeiro Despacho Decisório, e feito os devidos ajustes; tudo devidamente explicado no Parecer Saort às fls. 646/650 (papel) (reproduzido, inclusive alguns trechos do voto do Parecer acima), no entanto, observa-se que se chega ao mesmo valor do crédito:

*A contribuinte reclama da sistemática de cálculo observada nos autos. Diz que não foram utilizados os índices da Súmula nº 37 do TRF da 4ª Região. Solicita a revisão do despacho.*

*O despacho em questão (nº 345/2010), que foi emitido em 17/03/2010 (fls. 646/652), além de homologar em parte as compensações pleiteadas e admitir a retificação de parte das declarações de compensação, também serviu para cancelar o despacho decisório emitido em 04/10/2002 (fls. 381/385).*

*Segundo consta do despacho decisório questionado, quando da realização dos cálculos – por ocasião da elaboração do despacho decisório que acabou cancelado – de fato não haviam sido observados os índices da aludida súmula. Veja-se o que consta às fls. 648/649:*

*13. Verifica-se, pelo informado no citado Despacho Decisório, que os valores pagos a maior foram corrigidos pelos índices da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997.*

*14. Porém, conforme Acórdão de fls. 157/165, a correção do crédito deve se dar pela variação do BTNF, INPC e UFIR, observados os índices previstos na Súmula nº 37 do TRF da 4ª Região para os meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Ocorre que os índices da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997, foram calculados com base na BTNF, INPC e UFIR, mas não levam em consideração os índices da Súmula 37 para os meses de março, abril e maio de 1990. Conseqüentemente o crédito reconhecido foi atualizado incorretamente.*

.....  
.....

17. Portanto, tendo em vista as incorreções apontadas, em observância aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Tributária é cabível a revisão do Despacho Decisório de fls. 381/385, com o seu conseqüente cancelamento, realizando-se nova análise da matéria para apuração do direito creditório da interessada e verificação das compensações declaradas.

18. De acordo com demonstrativos de fls. 600/621, nos quais foi calculado o FINSOCIAL dos períodos de apuração 01/1990 a 03/1992, devido a 0,5% e considerados todos os pagamentos apresentados pela empresa para tais períodos, restaram os saldos de pagamentos relacionados às fls. 603/604. Esses saldos de pagamentos, atualizados até 31/12/1995 com fulcro na decisão judicial, importaram em R\$ 25.033,72 (fls. 619/621). A partir de 01/1996 o crédito sofre a incidência da Taxa Selic. (fls. 648/649)

Aludida falha, no entanto, acabou corrigida quando da elaboração dos cálculos que serviram de base para o despacho decisório ora questionado.

É válido esclarecer que a observância dos índices da Súmula nº 37 (84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991), devendo-se ressaltar que o índice de fevereiro de 1991 coincide com o contido na NE Conjunta nº 08, somente produziria diferenças de atualização em relação aos pagamentos efetuados até maio de 1990.

Visando verificar se os índices corretos foram observados quando do levantamento dos créditos, optou-se por gerar novas planilhas demonstrativas dos saldos de pagamentos, atualizando-se todos os saldos até 01/01/1996 (o resultado obtido deve oportunamente ser dividido por 1,01 para excluir os juros de 1% no mês de janeiro de 1996, já que a partir dessa data deve incidir a taxa Selic até a extinção do crédito, pela compensação).

Numa primeira simulação, os cálculos foram feitos sem a aplicação dos índices da Súmula nº 37, ou seja, com a observância apenas dos índices indicados pela Norma de Execução conjunta nº 08, de 1997 (que reflete as variações do BTNF, INPC e UFIR). Na outra simulação, os cálculos foram feitos com a aplicação dos índices da Súmula nº 37 (nos meses respectivos) e dos índices da NE nº 08/97 (nos demais meses). Cotejando as planilhas obtidas (fls. 700/701 e 702/703), percebe-se que a única diferença está relacionada aos pagamentos efetuados nos meses de fevereiro/1990 a maio de 1990, isso, logicamente, porque os índices divergentes entre as planilhas (março a maio de 1990) acabam influenciando apenas os pagamentos efetuados até 31/05/1990 (isso não ocorre em fevereiro de 1991 porque o índice previsto na Súmula coincide com o previsto na NE 08/97). O quadro a seguir pretende esclarecer:

Data Pgto	Moeda	Total do DARF	Saldo do DARF	Saldo atualizado em R\$ (01/01/96)	
				NE 08/97	NE 08/97 e Súmula 37
12/02/1990	NCz\$	2.815,26	1.459,44	73,18	141,51

13/03/1990	NCz\$	3.643,75	1.878,38	54,51	105,41
10/04/1990	Cr\$	5.217,37	3.043,45	62,52	92,67
14/05/1990	Cr\$	39.927,30	23.228,93	477,21	488,49

*Para demonstrar como o sistema eletrônico chegou aos valores atualizados em 01/01/1996, primeiramente deve-se excluir desses valores os juros de 1% relativos ao mês de janeiro de 1996 (já que a compensação não vai ocorrer nesse mês).*

Data Pgto	Moeda	Total do DARF	Saldo do DARF	Saldo atualizado em R\$/1,01	
				NE 08/97	NE 08/97 e Súmula 37 (01/01/1996)
12/02/1990	NCz\$	2.815,26	1.459,44	72,45	<b>140,11</b>
13/03/1990	NCz\$	3.643,75	1.878,38	53,97	<b>104,36</b>
10/04/1990	Cr\$	5.217,37	3.043,45	61,90	<b>91,75</b>
14/05/1990	Cr\$	39.927,30	23.228,93	472,48	<b>483,65</b>

*Após, deve-se obter os coeficientes de atualização. Esses coeficientes são determinados a partir da acumulação dos percentuais mensais de ajuste (desde o pagamento) e, também, pela variação da UFIR verificada no período de 01/01/1992 a 31/12/1995.*

*Exemplificando: O coeficiente de dezembro de 1991 (0,001723162) deve ser obtido a partir da seguinte operação:  $1,2415 \times 0,8287 : 597,06$  (ou seja, o índice de dezembro de 1991 multiplicado pela UFIR de 31/12/1995 e dividido pela UFIR de 01/01/1992); O coeficiente de novembro de 1991 (0,002179455) deve ser obtido a partir da seguinte operação:  $1,2415 \times 1,2648 \times 0,8287 : 597,06$  (ou seja, o índice de dezembro de 1991 multiplicado pelo índice de novembro de 1991 multiplicado pela UFIR de 31/12/1995 e dividido pela UFIR de 01/01/1992), e assim sucessivamente.*

Mês	Indicadores 1990	Indicadores 1991	Indicadores em índices 1990	Indicadores em índices 1991	Índices acumulados 1990	Índices acumulados 1991
Janeiro	56,11	20,21	1,5611	1,2021	107,9910	5,795339
Fevereiro	72,78	21,87	1,7278	1,2187	69,17625	4,821012
Março	84,32	11,79	1,8432	1,1179	40,03719	3,955865
Abril	44,80	5,01	1,4480	1,0501	21,72156	3,538657
Mai	7,87	6,68	1,0787	1,0668	15,00108	3,369829
Junho	9,61	10,83	1,0961	1,1083	13,90663	3,158819
Julho	10,79	12,14	1,1079	1,1214	12,68737	2,850148
Agosto	10,58	15,62	1,1058	1,1562	11,45173	2,541598
Setembro	12,85	15,62	1,1285	1,1562	10,35606	2,198234
Outubro	13,71	21,08	1,1371	1,2108	9,176836	1,901258
Novembro	16,64	26,48	1,1664	1,2648	8,070386	1,570249
Dezembro	19,39	24,15	1,1939	1,2415	6,919055	1,241500

Janeiro	0,14988808	0,008043743
Fevereiro	0,09601440	0,006691409
Março	0,05557032	0,005490612
Abril	0,03014883	0,004911542
Maió	0,02082101	0,004677213
Junho	0,01930195	0,004384339
Julho	0,01760966	0,003955914
Agosto	0,01589463	0,003527656
Setembro	0,01437388	0,003051078
Outubro	0,01273715	0,002638884
Novembro	0,01120144	0,002179455
Dezembro	0,00960343	0,001723162

*Adotando-se os coeficientes obtidos e multiplicando-os pelos pagamentos efetuados entre 12/02/1990 e 14/05/1990 (únicos que sofrem influências da Súmula 37), obtêm-se os seguintes valores atualizados em 01/01/1996 (sem os juros de 1% relativo a janeiro de 1996):*

Data Pcto.	Moeda	Total do DARF	Saldo do DARF	Valor atualizado 01/01/1996 (R\$)
12/02/1990	NCz\$	2.815,26	1.459,44	<b>140,12</b>
13/03/1990	NCz\$	3.643,75	1.878,38	<b>104,38</b>
10/04/1990	Cr\$	5.217,37	3.043,45	<b>91,75</b>
14/05/1990	Cr\$	39.927,30	23.228,93	<b>483,65</b>

*Como se vê, fazendo-se os cálculos sem a utilização do sistema eletrônico específico chega-se aos mesmos valores por ele obtidos (as diferenças de centavos decorrem, obviamente, do arredondamento de casas).*

*À vista do exposto, conclui-se que os cálculos foram corretamente efetuados, não havendo qualquer reparo a ser efetuado no despacho decisório.*

Portanto, conclui-se que fazendo-se os cálculos sem a utilização do sistema eletrônico específico chega-se aos mesmos valores obtidos pela recorrente, com ressalva das diferenças de centavos, por conta de arredondamento de casas decimais.

Logo, não há reforma em relação aos cálculos levantados, tudo devidamente minuciosamente explicado e com observância dos índices de atualização determinados na decisão judicial.

Quanto à Taxa Selic utilizada, já comentado no item acima, quando da metodologia dos cálculos.

Então, a Lei nº 9.430, de 1996 com respaldo no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, dispõe:

*A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da*

Processo nº 10930.000187/2002-74  
Acórdão n.º **3201-002.126**

**S3-C2T1**  
Fl. 875

---

*compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

Dessa forma, voto por afastar a preliminares e no mérito negar provimento ao presente recurso voluntário.

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM